SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159489 - RS (2024/0273315-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANDERSON VIECELLI
RECORRENTE	:	CLARICE ZUCHI
RECORRENTE	:	CRISTIANE VIECELLI
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO ZUCHI VIECELLI
ADVOGADA	:	MAGDA SCHWERZ - RS050214
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO. NEGATIVA DE VIGENCIA ART. 1022. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ILEGITIMIDADE DE PARTE BEM ANALISADA. CONEXÃO DE PROCESSOS JÁ SENTECIADOS INDEVIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVE SER ANALISADA NO ATO DA EXECUÇÃO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O pedido de reconhecimento de conexão, formulado no recurso especial, fora rejeitado por decisão de primeiro grau irrecorrida, acarretando preclusão. Aplicação, ademais, da orientação da Súmula 235/STJ, uma vez que o processo em relação ao qual alegada a conexão já foi sentenciado. Não conhecimento do recurso especial no ponto.

2. A corretora de seguros responde, como regra, pelos atos próprios praticados, não havendo solidariedade com a seguradora. Ilegitimidade de parte bem decretada.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade de o credor promover, desde logo, a execução dos valores líquidos por meio do cumprimento de sentença e, simultaneamente, liquidar os demais créditos pela modalidade mais extensiva, nos termos do artigo 509, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Dissídio jurisprudencial não adequadamente demonstrado quanto ao dano moral, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

5. Reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional em relação a capítulo acessório da condenação, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a cláusula contratual que regula a forma de juros e correção monetária em caso de mora da seguradora à luz dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA51404420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: b8264e00-d4c8-4812-b78c-0ac8672bc9e9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA51404420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/10/2025 17:02:39
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: b8264e00-d4c8-4812-b78c-0ac8672bc9e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159489 - RS (2024/0273315-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANDERSON VIECELLI
RECORRENTE	:	CLARICE ZUCHI
RECORRENTE	:	CRISTIANE VIECELLI
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO ZUCHI VIECELLI
ADVOGADA	:	MAGDA SCHWERZ - RS050214
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO. NEGATIVA DE VIGENCIA ART. 1022. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE PONTO RELEVANTE ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ILEGITIMIDADE DE PARTE BEM ANALISADA. CONEXÃO DE PROCESSOS JÁ SENTECIADOS INDEVIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUE DEVE SER ANALISADA NO ATO DA EXECUÇÃO. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O pedido de reconhecimento de conexão, formulado no recurso especial, fora rejeitado por decisão de primeiro grau irrecorrida, acarretando preclusão. Aplicação, ademais, da orientação da Súmula 235/STJ, uma vez que o processo em relação ao qual alegada a conexão já foi sentenciado. Não conhecimento do recurso especial no ponto.

2. A corretora de seguros responde, como regra, pelos atos próprios praticados, não havendo solidariedade com a seguradora. Ilegitimidade de parte bem decretada.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade de o credor promover, desde logo, a execução dos valores líquidos por meio do cumprimento de sentença e, simultaneamente, liquidar os demais créditos pela modalidade mais extensiva, nos termos do artigo 509, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Dissídio jurisprudencial não adequadamente demonstrado quanto ao dano moral, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

5. Reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional em relação a capítulo acessório da condenação, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressa e fundamentadamente sobre a cláusula contratual que regula a forma de juros e correção monetária em caso de mora da seguradora à luz dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

6. Recurso Especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

Trata-se de recurso especial interposto por ANDERSON VIECELLI E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 1070/1109):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR COMPROVADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO VERIFICADA. NATUREZA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PARECER Nº 26.522/2007 DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP E CARTA CIRCULAR DA SUSEP N. 08/2007.
> 1. Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contratos de seguro de vida, negada na origem em razão da ausência de habilitação para dirigir e embriaguez do segurado, julgada improcedente.
> 2. Preliminar - Ilegitimidade passiva da Instituição Financeira - Vislumbra-se da documentação acosta aos autos que o segurado falecido firmou contratos de seguro de vida junto à corretora de seguros Citibank, ora sucedida pelo Itaú Unibanco S.A, que atuou na avença na qualidade de mero estipulante, intermediário da relação, tendo apenas a responsabilidade de repassar para a seguradora os prêmios. Assim, o banco demandado agiu apenas como intermediador da celebração dos contratos de seguro, sendo parte ilegítima para configurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não pode responder pelo pleito realizado na exordial, qual seja, o pagamento da indenização securitária. Sentença mantida no ponto.
> 3. Mérito - Nos termos do disposto no art. 757, caput, do CCB, no contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados. (e-STJ Fl.1086) Documento recebido eletronicamente da origem desta forma, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica. e ainda, consoante o art. 768, do código civil, o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.
> 4. No caso telado, da análise da prova documental acostada aos autos, conforme adequadamente analisado na r. sentença de origem, vislumbra-se que, de fato, por ocasião da realização do laudo toxicológico na vítima, foi detectada a presença de álcool etílico no seu organismo, na proporção de 6,5 decigramas de álcool etílico por litro de sangue (evento 21, OUT34).
> 5. Inexistência de dolo ou má-fé no agir do segurado, bem como não configurado o agravamento do risco contratado. Assim, o pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe à demandada.
> 6. Não obstante, embora os elementos probatórios trazidos ao feito indiquem que, por ocasião do sinistro, o segurado efetivamente conduzia o automóvel sob influência de substância tóxica, tratando-se de cobrança indenizatória por seguro de vida e não de veículo, a situação descrita não possui relevo, sendo devido o pagamento da indenização securitária.
> 7. Importante destacar que, cuidando-se de seguro de vida, e não de veículo, embora esteja comprovada a embriaguez do segurado na ocasião do acidente de trânsito que resultou sua morte, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, nos termos da Recomendação jurídica contida no Parecer n° 26.522/2007, da Procuradoria Federal junto à SUSEP, cujo teor foi repassado às seguradoras pela Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n° 08/2007. Precedentes do STJ e desta Corte.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

8. Aplicação da Súmula 620 do STJ – “A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.”
9. Destarte, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se devida a indenização securitária, impondo-se a reforma da sentença de origem.
10. Em que pese indevida negativa de cobertura securitária, não houve qualquer desabono à honra objetiva da parte autora, muito embora a situação por ela vivenciada tenha causado aborrecimentos e certo grau de descontentamento, tais fatos não têm o condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária.
11. Os valores devidos pela seguradora, decorrente das apólices contratadas são as indicadas pela própria seguradora no processo jud 9 (e-STJ Fl.1087) Documento recebido eletronicamente da origem 5003872-64.2014.8.21.0008 20004740956 .V7 – fl. 26, cuja informação vai ao encontro das apólices listadas na inicial pela parte autora, com valores de cobertura devidamente especificadas. Os valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, pois há apólices que decorrem de seguro prestamista com necessidade de verificação do saldo devedor junto ao banco para fins de quitação contratual, enquanto que outras que são devidas no valor integral da indenização securitária, prevista em cobertura contratada. Os valores apurados deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data do evento danoso até a citação, quando deverá ser corrigida pela SELIC.

Opostos os embargos de declaração pelo recorrente e recorrido (e-STJ fls. 1134/1146), os embargos do recorrente foram acolhidos tão somente para reconhecer erro material (e-STJ fls. 1198/1204), com a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR COMPROVADA. AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO VERIFICADA. NATUREZA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PARECER Nº 26.522/2007 DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP E CARTA CIRCULAR DA SUSEP N. 08/2007. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESACOLHIMENTO. ERRO MATERIAL. ACOLHIDO. CORREÇÃO.

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 1231/1204), alegou inobservância pelo Tribunal de origem dos preceitos contidos nos artigos 1.022, incisos I e II e § único, I e II, e ao artigo 489, §1º, incisos II e IV, do CPC, eis que não foram apreciadas questões fundamentais ao deslinde do feito, gerando violação dos seguintes preceitos: parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.078/90, artigos 405, 406, 775 e parágrafo único do 942 do Código Civil, artigos 55§ 3º e 141 do Código de Processo Civil e artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Alega também dissidio jurisprudencial quanto à aplicação da taxa SELIC para correção dos valores e sobre a interpretação do dano moral.

Sustenta que a Citibank Corretora de Seguros Ltda. (atual Banco Itaú Unibanco) não apresentou contestação tempestiva, sendo ilegal a exclusão por ilegitimidade de parte nestas circunstâncias. Requer seja reconhecida a legitimidade e solidariedade do banco, suprindo a violação aos artigos 7º do CDC, bem como 775, 942 do Código Civil e 55§3º do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

Ainda, requer seja suprida a violação ao artigo 141 do Código de Processo Civil eis que não houve pedido de liquidação de sentença, podendo o direito ser alcançado por simples cumprimento de sentença.

Por fim, argumenta que a correção dos valores do capital segurado deve seguir o quanto estabelecido em contrato, não da forma como foi estabelecida pelo Tribunal de origem, situação que lhe trouxe perda econômica de R$ 2.000.000,00, além de infringir os artigos 405 e 406 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 1353/1400 defendendo a manutenção do acordão de origem.

Às fls. 1.444-1.459, João Pedro Zuchi Viecelli requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça gratuita formulado por João Pedro Zuchi Viecelli às fls. 1.444-1.446, considerando a presunção de veracidade da sua declaração de hipossuficiência realizada.

Registro, no entanto, que a gratuidade de Justiça ora deferida não opera efeitos retroativos, não alcançando, portanto, todos os atos anteriores ao pedido, na medida em que não litigava, até esta fase, amparado por tal benesse.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAUDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PEDIDO DE TRATAMENTO DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. GRATUIDADE JUDICIARIA. DEFERIMENTO COM EFEITOS EX NUNC. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral indenizável, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedentes.
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir e alcançar encargos pretéritos ao seu deferimento.
> 3. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeitos ex nunc.
> (AgInt no REsp n. 2.060.812/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

No mais, o recurso especial foi interposto com base no inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, trazendo os seguintes pontos de insurgência, a saber:

(i) violação ao 55, § 3º, do Código de Processo Civil por não ter sido analisado o pedido de conexão;

(ii) parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.078/90; 775 e 942, parágrafo único, do Código Civil; e 141 do Código de Processo Civil, para sustentar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária do Banco Itaú Unibanco;

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

(iii) violação ao art. 141 do CPC, sob o argumento de que não houve pedido de liquidação de sentença, sendo possível o imediato cumprimento da condenação;

(iv) alegado dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o dano moral.

(v) negativa de prestação jurisdicional, em relação à cláusula contratual referente à pactuação critérios de correção de juros de mora.

(i) **Da Violação aos artigos 141 e 55 §3º do Código de Processo Civil.**

Alega o recorrente violação aos artigos 141 e 55§3º do Código de Processo Civil em virtude do não enfrentamento do pedido de conexão pelo acordão de origem.

No entanto, o pedido de conexão foi analisado na decisão interlocutória de primeiro grau (e-STJ fl. 500), não tendo sido atacada por recurso de agravo de instrumento e, portanto, trata-se de matéria preclusa.

Não fosse o bastante, a Sumula 235 do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*

Assim, não admito o recurso especial, eis que a decisão não foi atacada pelo recurso de agravo a seu tempo, bem como pelo óbice da Sumula 235 deste Tribunal uma vez que este processo já foi sentenciado, assim como os demais, fato expressamente afirmado no corpo do recurso especial (e-STJ fl. 1248).

(ii) Da violação ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 8.078/90; 775 e 942, parágrafo único, do Código Civil; e 141 do Código de Processo Civil, para sustentar a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária da Citibank Corretora de Seguros Ltda. (Banco Itaú Unibanco)

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos para admissão do recurso especial, uma vez que a matéria acerca da ilegitimidade de parte foi amplamente debatida desde a primeira instancia, inclusive nos embargos de declaração onde se requereu expressa manifestação do Tribunal quanto às normas jurídicas afetadas.

Embora o tribunal de origem não tenha expressamente se manifestado sobre todas as normas jurídicas referidas, houve o prévio debate das questões federais no acórdão.

Admitido, neste ponto o recurso, passo ao exame do mérito.

Pretende o recorrente a condenação solidária de Citibank Corretora de Seguros Ltda. (atual Banco Itaú Unibanco) ao pagamento do capital segurado.

A sentença de primeiro grau assim enfrentou a questão:

> *(...) a corretora somente é responsável quando houver mau cumprimento das obrigações contratuais, criando, nos segurados, a legítima expectativa de ser a responsável pelo pagamento ou nos casos em que houver defeito na informação, o que não é o caso dos autos, tanto que houve pedido administrativo diretamente à seguradora*.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

No mesmo sentido, o acordão de origem manteve a decisão de primeiro grau:

> *Vislumbra-se da documentação acosta aos autos que o segurado falecido firmou contratos de seguro de vida junto à corretora de seguros Citibank, ora sucedida pelo Itaú Unibanco S.A, que atuou na avença na qualidade de mero estipulante, intermediário da relação, tendo apenas a responsabilidade de repassar para a seguradora os prêmios. Assim, o banco demandado agiu apenas como intermediador da celebração dos contratos de seguro, sendo parte ilegítima para configurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não pode responder pelo pleito realizado na exordial, qual seja, o pagamento da indenização securitária. Sentença mantida no ponto.*

De fato, não há se falar em violação dos artigos referidos: parágrafo único do 7º do CDC, bem como 775 e 942 do Código Civil.

O parágrafo único do 7º do CDC refere-se à hipótese de solidariedade onde dois ou mais agentes contribuem para o mesmo dano de consumo. A norma tutela o consumidor quando verificada responsabilidade pelo fato do produto (art. 12), do serviço (art. 14) ou práticas comerciais abusivas onde dois ou mais agentes atuam em conjunto para tal desserviço.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (AgInt no AREsp 1.333.196/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 7/12/2018).

No mesmo sentido:

> CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE CORRETAGEM. FATO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. CULPA DA CORRETORA IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO. 1. A ação proposta objetiva o recebimento de indenização securitária, e o que se pretende, em realidade, é a realização do próprio serviço contratado, qual seja, o pagamento do seguro diante da ocorrência de sinistro. Não se cogita, pois, de ação de "responsabilidade pelo fato do serviço". 2. À cobrança de indenização securitária - vale dizer, cobrança de uma prestação contratual - não se aplicam os arts. 14, caput, 7º, § único, e 25, § 1º, no que concerne à responsabilidade solidária decorrente de causação de danos ao consumidor, pois a pretensão deduzida em juízo diz respeito à exigência do próprio serviço, e não de responsabilidade por fato do serviço. 3. Assim, muito embora a corretora de seguros responda pelos danos causados ao segurado em razão de eventual conduta culposa, isso não a torna solidariamente responsável pelo pagamento da própria indenização securitária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1190772 RJ 2009/0230750-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2010)

Dentro da mesma lógica, não há se falar em violação do artigo 942 do Código Civil, pois trata também de responsabilidade civil por ato ilícito.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

Por fim, não incide no caso em tela a hipótese jurídica do artigo 775 do Código Civil, que regula a atuação dos agentes autorizados do segurador.

Aqui cabe uma distinção entre corretor de seguro e agentes autorizados do segurador.

O corretor de seguros é profissional autônomo em relação às seguradoras e, como regra, atua no interesse do segurado, nos termos do artigo 722 do Código Civil. Para tanto, recebe o comissionamento pelos serviços prestados.

Já os agentes autorizados trabalham e atuam como verdadeiros mandatários (muitas vezes empregados) das próprias seguradoras, nos termos do artigo 775 do Código Civil, nos casos em que os contratos são firmados diretamente na própria seguradora ou em locais por ela mantidos e autorizados.

No caso, a interpretação dada pelo tribunal de origem ao caso afigura-se correta, pois a corretora atuou no caso como mera intermediária, agindo e respondendo apenas dentro do serviço por ela prestado.

O artigo 775 do Código Civil apenas regula a possibilidade de o segurado, por ato do agente autorizado, responsabilizar a seguradora pelo cumprimento do contrato por ele firmado (em nome da seguradora), hipótese jurídica que não guarda nem de longe relação com a causa de pedir.

Sobre o dispositivo, a lição de PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO é definitiva: Trata-se de responsabilidade por ato de terceiro, de natureza objetiva (por estar inserida em uma relação de consumo), facultando-se à seguradora, por óbvio, ingressar, a posteriori, com ação regressiva em face do agente causador do dano. **Nessa mesma linha, por uma informação equivocada prestada pelo agente autorizado, por ocasião das respostas ao questionário apresentado ao segurado, deve responder a companhia, caso não prove a má-fé do contratante**. (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: contratos. v. IV, tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 496).

A indignação da recorrente não está vinculada a nenhuma falta de informação prestada ou omitida pela corretora. Na realidade, a busca pela solidariedade baseia-se tão só no fato de “o falecido segurado ter adquirido o produto em razão de possuir conta corrente na instituição financeira do grupo econômico, e assim colaborar com as metas de produção” (e-STJ fl. 1243, excerto do recurso especial);

Ora, as aquisições dos seguros de vida se deram por livre vontade do falecido, não sendo alegado qualquer vício na contratação. Ao contrário, buscam os recorrentes não só a existência, como o reconhecimento da validade e eficácia dos contratos!

Ainda, não há qualquer indício de formação de grupo econômico entre Metlife e o banco Citibank, não havendo espaço, na via especial, para tal debate.

Por fim, inexiste violação à lei federal pela ausência de pedido quanto à declaração de ilegitimidade de parte.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

Nos termos do **art. 17 do Código de Processo Civil**, para postular em juízo é necessário que a parte possua interesse e legitimidade, requisitos indispensáveis ao válido e regular exercício da jurisdição, tratando-se, pois, de matéria de ordem pública.

O **art. 485, §3º, do Código de Processo Civil** dispõe expressamente que o juiz *"conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX"*, que abrange a ausência de legitimidade e de interesse processual.

Assim, ainda que não haja pedido expresso das partes para apreciação das condições da ação, compete ao julgador verificar a presença desses requisitos, evitando a tramitação de processos desprovidos de utilidade ou de adequação, em atenção aos princípios da economia processual, da duração razoável do processo (art. 4º do CPC) e da legalidade processual.

Portanto, correta a decisão que excluiu a corretora de seguros da lide.

(iii) violação ao art. 141 do CPC, sob o argumento de que não houve pedido de liquidação de sentença, sendo possível o imediato cumprimento da condenação

No que se refere à liquidação de sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado pela possibilidade de o credor promover, desde logo, a execução dos valores líquidos por meio do cumprimento de sentença e, simultaneamente, liquidar os demais créditos pela modalidade mais extensiva, nos termos do artigo 509, § 1º, do Código de Processo Civil: "quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83 /STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Na fase de liquidação de sentença, a quantia que o devedor reconhece e expressamente declara como devida representa a parte líquida da condenação, e como tal pode ser exigida desde logo.
> 2. A jurisprudência do STJ prestigia o comando do art. 509, § 1º, do CPC/2015, segundo o qual, "[q]uando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta".
> 3. Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
> 3.1. Na espécie, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais foi atribuída à recorrente em razão de ter sucumbido na fase de conhecimento, conclusão que se alinha ao entendimento firmado no julgamento do Tema Repetitivo n. 671/STJ.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

> 3.2. Além disso, o acórdão recorrido pontuou que a agravante pleiteou a realização de perícia para a apuração do valor devido, de modo que responsável pelo pagamento dos respectivos honorários periciais na forma do que prevê o art. 95, caput, do CPC/2015.
> Precedentes do STJ.
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
> (REsp n. 2.067.458/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024.)

No caso em tela, o recorrente afirma já ter quitado os contratos sobre os quais havia seguro prestamista, entendendo ser possível, pois, a pronta liquidação por cumprimento de sentença, por se tratar de cálculos meramente aritméticos.

A questão acerca da quitação dos contratos é matéria fática estranha a este recurso especial, mas a pretensão do recorrente encontra amparo na Sumula 344 do Superior Tribunal de Justiça: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.”

Assim, quando for executado o título, caberá ao exequente analisar a melhor forma de efetuar a sua liquidação, sob o crivo do juiz processante, não estando adstrito ao quanto determinado no acórdão.

(iv) alegado dissídio jurisprudencial quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o dano moral.

É caso de não admissão do recurso especial neste ponto.

O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

Com efeito, o acórdão paradigma trata de hipótese onde a recusa de pagamento do seguro ocorreu de forma injustificada que agravou a situação psicológica do segurado:

> *O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que* ***a recusa indevida ou injustificada do pagamento de indenização securitária enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado****. A jurisprudência desta Corte confere à recusa injustificada da cobertura oriunda de contrato de seguro de vida o mesmo tratamento jurídico dado ao contrato de seguro de saúde, não se tratando, nesses casos, de mero aborrecimento. Precedentes.*

Já o acordão de origem trata de hipótese onde a negativa de seu de forma fundamentada, sem qualquer desabono à sua honra objetiva:

> ***10. Em que pese indevida negativa de cobertura securitária, não houve qualquer desabono à honra objetiva da parte autora, muito embora a situação por ela vivenciada tenha causado aborrecimentos e certo grau de descontentamento, tais fatos não têm o condão de gerar danos extrapatrimoniais suscetíveis de reparação pecuniária.***

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

Por fim, de se registar que na data da propositura da ação, a Sumula 620 do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a principal controvérsia entre segurado e seguradora (*A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida)* ainda não havia sido editada (dezembro/2018).

Daí porque a negativa, à época, foi dada de forma fundamentada e baseada em elementos jurídicos que a justificassem.

Assim, o dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas.

Deixo de admitir, neste ponto, o recurso especial.

(V) negativa de vigência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional diz respeito aos encargos acessórios da obrigação, motivo pelo qual é analisada no final ao presente voto, sem que prejudique o já exposto a respeito da obrigação principal.

Constou do acórdão do recurso de apelação o seguinte entendimento acerca da correção monetária e juros sobre o pagamento da indenização do seguro:

> ***"Os valores apurados deverão ser corrigidos pelo IPCA desde a data do evento danoso até a citação, quando deverá ser corrigida pela SELIC."***

O recorrente sustenta, nos embargos de declaração, que os contratos previam expressa cláusula onde, em caso de atraso no pagamento da indenização, incidiriam juros moratórios de 1% ao mês, a partir da mora, e atualização monetária pelo IPCA desde a data do evento.

Assim, o acórdão violara o artigo 405 e 406 do Código Civil, pois não considerou que os juros foram convencionados e que houve taxa estipulada no contrato.

Nos termos do artigo 406 do Código Civil, quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

O argumento da recorrente reside no fato de que houve formatação convencionada acerca dos juros, ou seja, em princípio, não haveria sequer a discussão sobre qual a taxa legal a ser aplicada (este o segundo ponto de discussão do recorrente sobre este tema).

De fato, analisando o acórdão dos embargos de declaração, embora tenha sido provocado, o Tribunal de Origem não se manifestou acerca da cláusula 18.6 do contrato, o que configura omissão intransponível na medida em que a regra contratual assim determina: "*Caso haja atraso no pagamento da indenização, a Seguradora pagará juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados a partir da mora, além de atualização monetária pelo IPCA/IBGE, aplicada a partir do evento coberto*".

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

A omissão sobre matéria relevante suscitada em embargos de declaração configura violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, caracterizando negativa de prestação jurisdicional.

A relevância jurídica da omissão está na correta aplicação dos artigos 405 e 406 do Código Civil que, caso o tribunal de origem considere aplicável a cláusula contratual, pode vir a alterar o julgado neste ponto.

Embora se trate de fato documental incontroverso (não impugnada pelo recorrido), a cláusula contratual **não foi mencionada no acórdão recorrido**. Em observância à Súmula 7/STJ e ao disposto no art. 1.034, parágrafo único, do CPC, o exame pelo Superior Tribunal de Justiça exige que o quadro fático esteja delineado na decisão recorrida. Não é possível suprir essa ausência mediante consulta direta aos autos, sob pena de supressão de instância (AgInt no AREsp 1.443.065/RS, DJe 10/09/2019).

Diante disso, impõe-se a cassação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com retorno dos autos ao Tribunal de origem apenas para que se manifeste expressamente sobre a cláusula contratual à luz dos artigos 405 e 406 do Código Civil.

3. Conclusão

Em face do exposto, conheço parcialmente e dou provimento em parte ao recurso especial para:

2.1. determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste sobre a cláusula contratual que estipula juros moratórios de 1% ao mês e atualização pelo IPCA, para fins de eventual prevalência sobre a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil.

2.2. reformar o acórdão no que se refere à obrigatoriedade imposta quanto ao regime de execução de sentença, devendo o credor, no momento oportuno, aferir a necessidade de liquidação ou optar pelo mero cumprimento de sentença, cabendo ao juiz de primeiro grau analisar.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51027447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/10/2025 19:39:15
Código de Controle do Documento: e9bea1eb-04a0-491e-a055-154c6b6f5fcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.159.489 / RS

Número Registro: 2024/0273315-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00106321720148210008 50038726420148210008

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANDERSON VIECELLI
RECORRENTE	:	CLARICE ZUCHI
RECORRENTE	:	CRISTIANE VIECELLI
RECORRENTE	:	JOAO PEDRO ZUCHI VIECELLI
ADVOGADA	:	MAGDA SCHWERZ - RS050214
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	PAULO TURRA MAGNI - RS017732
		CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
		ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
RECORRIDO	:	METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

Documento eletrônico VDA51386988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:54
Código de Controle do Documento: f0ea9682-9197-493b-8b43-de1333a93283

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51386988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 01:13:54
Código de Controle do Documento: f0ea9682-9197-493b-8b43-de1333a93283